

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 161 da Consolidação das Leis do Trabalho, alterado pela Medida Provisória, a seguinte redação:

“Art. 161. Constatado o grave e iminente risco para o trabalhador, o Auditor-Fiscal do Trabalho poderá, fundamentado em relatório técnico com indicação dos motivos que fundamentam a decisão, interditar atividade, estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, ou embargar obra, indicando na decisão, tomada com a brevidade que a ocorrência exigir, as providências que deverão ser adotadas para prevenção de acidentes e doenças graves do trabalho.

§ 1º Da decisão do embargo ou interdição proferida pelo Auditor-Fiscal do Trabalho caberá recurso no prazo de 10 (dez) dias, contado da data de ciência da decisão, para a Secretaria de Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, que terá prazo para análise de 5 (cinco) dias úteis, contado da data do protocolo, podendo ser concedido efeito suspensivo.

§ 2º Responderá por desobediência, além das medidas penais cabíveis, quem, após determinada a interdição ou embargo, ordenar ou permitir o funcionamento do estabelecimento ou de um dos seus setores, a utilização de máquina ou equipamento, ou o prosseguimento de obra.

§ 3º Durante a paralisação dos serviços, em decorrência da interdição ou embargo, os empregados receberão os salários como se estivessem em efetivo exercício.” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

O nosso País convive com a deplorável estatística de milhares de trabalhadores acidentados por ano. O evento indica que o Estado brasileiro deve ter uma atuação permanente e eficaz para assegurar o cumprimento das normas de proteção ao trabalho.

Um meio ambiente de trabalho seguro e saudável constitui-se em direito fundamental, caracterizado pela eficácia plena. Deste modo, não pode ser objeto de restrição, especialmente pelo Poder Público, cuja atuação deve ser no sentido de aplicabilidade concreta das normas de proteção à vida, à saúde e à integridade física dos trabalhadores.

Dentre os instrumentos de reconhecida eficácia preventiva com relação à segurança e à saúde do trabalhador, destacam-se o embargo e a interdição, cuja aplicabilidade deve ser imediata diante de uma situação de grave e iminente risco.

A redação implementada pela Medida Provisória nº 905/2019 contém flagrante incompatibilidade constitucional do texto preconizado no artigo 161 com os preceitos fundamentais encartados na Constituição Federal de 1988, com relação de pertinência com a segurança e saúde do trabalhador (art. 7º, XXII da Constituição Federal de 1988).

Ante o exposto, a competência para tomar a decisão inicial, acerca do embargo ou interdição das obras, atividades, estabelecimentos, setor de serviço ou máquinas, que coloquem o trabalhador em evidente situação de risco a sua saúde ou segurança, deverá pertencer ao Auditor Fiscal do Trabalho.

Desta decisão, caberá recurso à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho.

A emenda outorga o poder decisório a quem tem as condições técnicas de efetivamente reconhecer, ou não, a existência de flagrante de situação de risco à saúde ou à segurança do trabalhador. Saliente-se que a Lei nº 8.112, de 1990, e a legislação esparsa sobre os servidores públicos trazem



as punições cabíveis aos Auditores-Fiscais do Trabalho que exorbitarem de suas competências.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado GERVÁSIO MAIA

2019-23998

